



## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Alteração da Instrução n.º 2/2017

Considerando:

- a) Os desenvolvimentos ocorridos no Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do Banco de Portugal desde a publicação da Instrução n.º 2/2017, designadamente a implementação das duas fases referidas no ponto 1.4;
- b) A aprovação, em 8 de junho de 2020, pelo Conselho do BCE, do terceiro conjunto (third wave) de alterações aos direitos de crédito adicionais, no seguimento da sua decisão de 7 de abril de 2020 sobre um pacote de medidas temporárias de flexibilização dos ativos de garantia. No que se refere ao SIAC do Banco de Portugal, estas alterações materializam-se na (1) utilização de uma extensão do SIAC a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico (SIAC Estatístico), sem intervenção de um analista, como uma nova fonte de avaliação de crédito de direitos de crédito individuais, instrumentos de dívida de curto prazo adicionais e de portefólios de direitos de crédito de empresas e (2) aceitação do SIAC com intervenção de um analista para portefólios de direitos de crédito.

O Banco de Portugal, ao abrigo dos artigos 3.º e 16.º da sua Lei Orgânica, através da presente Instrução, altera a Instrução n.º 2/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 3/2017, de 15 de março, nos seguintes termos:

1. Eliminação do ponto 1.4.
2. Alteração do ponto 2.3, que passa a ter a seguinte redação:
  - 2.3 No âmbito do número anterior, o SIAC é aplicável a ativos transacionáveis sem notação de crédito atribuída pelas instituições externas de avaliação de crédito elegíveis para o Eurosistema, conforme estabelecido na Instrução n.º 3/2015 do Banco de Portugal, e a ativos não transacionáveis (direitos de crédito individuais sob a forma de empréstimos bancários, portefólios de direitos de crédito e instrumentos de dívida de curto prazo adicionais), nos termos indicados na Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal.
3. Introdução de um novo ponto 3.1.1, com a seguinte redação:

- 3.1.1 A avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras pelo SIAC pode ser ainda efetuada através de um processo estatístico. Este processo difere do enunciado no ponto anterior na medida em que não exige a intervenção de um analista na fase de avaliação qualitativa. A notação de crédito de sociedades não financeiras sem intervenção de um analista corresponde à notação de crédito obtida na fase da avaliação quantitativa com alguns ajustamentos. Estes ajustamentos incluem os eventos automáticos que constam da fase de avaliação qualitativa e fatores de correção destinados a mitigar a ausência de intervenção de um analista durante o processo de avaliação ou a falta de informação.
4. Introdução de um novo ponto 3.1.2, com a seguinte redação:
- 3.1.2 Com exceção das sociedades não financeiras classificadas como de micro dimensão à luz da Recomendação da Comissão (2003/361/CE) de 6 de maio de 2003, pode ser atribuída uma notação de crédito no âmbito do processo estatístico às sociedades não financeiras que não possuam uma notação de crédito atribuída ao abrigo do ponto 3.1.
5. Alteração do ponto 3.2, que passa a ter a seguinte redação:
- 3.2 As avaliações em que existe a intervenção de um analista estão sujeitas ao “princípio dos quatro-olhos”, i.e. são sempre sujeitas à análise de dois intervenientes, o avaliador e o aprovador.
6. Alteração do ponto 5.4, que passa a ter a seguinte redação:
- 5.4 No âmbito do acesso previsto nos números anteriores, estará disponível diariamente para consulta de cada contraparte, a identificação das empresas suas clientes (devedores/garantes de empréstimos e emitentes de títulos em carteira) que possuam notação de crédito atribuída no âmbito do SIAC.
7. A presente Instrução entra em vigor no dia da sua publicação.